

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E APLICADA
CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

**ALÍQUOTA 0 % DO PIS E DA COFINS PARA FORNECEDORES DE
EMPRESAS MONTADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORIZADOS**

Autor : Christian Radloff

Projeto Técnico apresentado
à Universidade Federal do
Paraná para obtenção de
Título de especialista em
Finanças Corporativas

Curitiba
2003

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos meus companheiros de classe no curso de finanças corporativas, agradeço também a todos os funcionários do Ceppad (Funpar), agradecimento especial aos professores que mostraram comprometimento em todos os momentos, desta forma ensinaram não apenas as matérias de seus domínios mas também valores humanos, agradeço a minha empresa que permitiu minhas saídas mais cedo nas sextas-feiras, agradeço aos meus pais e principalmente a minha esposa que teve muita paciência no decorrer do curso e me incentivou sempre a terminar esse trabalho.

SUMÁRIO

Lista de textos anexos	I
Apresentações.....	II
Capitulo I - INTRODUÇÃO.....	1
1. Objetivo do Projeto.....	1
2. Justificativas.....	1
3. Metodologia.....	2
Capitulo II - REVISÃO TEÓRICO-EMPRIRICA.....	4
1. Revisão.....	4
Capitulo III – PIS E COFINS.....	5
1. História do PIS.....	5
2. História do PIS.....	10
Capitulo IV – ANEXO I E II DA LEI 10.485.....	13
1. Anexo I.....	13
2. Anexo II.....	21
Capitulo V – CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	28
1. Considerações gerais	28
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

APRESENTAÇÃO

Este trabalho faz um estudo da isenção do Pis e da Cofins, para aquelas empresas que fornecem seus produtos para montadoras de veículos motorizados, assunto que esta deixando muitas dúvidas a todos envolvidos com o fornecimento a montadoras, o trabalho mostra também quais são os produto que podem se isentar ou ter alíquota zero das contribuições Pis e Cofins, mostrando pontos positivos e negativos da nova lei, vale ressaltar ainda a abordagem de um breve histórico das duas contribuições as novas alíquotas e as mudanças na forma de cálculo do Pis.

A necessidade desse trabalho veio a partir da dificuldade nas definições mais exatas do contexto da nova lei, empresas fornecedoras de autopeças para montadoras, bem como as próprias montadoras, interpretaram primeiramente a nova lei, tendo ela como característica, a não acumulatividade das contribuições, ou seja, a isenção para toda a cadeia produtiva, em nossa empresa, Eberspächer Tuper empresa de capital 50 % nacional e 50 % alemão, situada em são Bento do Sul, Santa Catarina e que fornece sistemas de exaustão para as montadoras tivemos alguns problemas com o assunto, pois as montadoras cobravam um postura mais rígida e mais rápida no processo da isenção das contribuições dos nossos fornecedores, tendo assim uma diminuição nos custos dos nosso produtos, por outro lado nossos fornecedores enviavam-nos cartas, dizendo que não se enquadravam na classificação fiscal dos fornecedores de itens isentos das contribuições Pis e Cofins descritas nos anexos I e II da lei 10.485 de 3 de julho de 2.002, que trata dos códigos dos itens classificados na TIPI e que terão alíquota igual a 0 % de pis e cofins.

Este trabalho esta apresentando também, sendo que mais superficialmente e a título de informação atenção e conscientização para todas as pessoas que tiverem a oportunidade em lê-lo, os valores de receita aproximada da União com as contribuições de 8,26 % de Pis e Cofins bem como outros tributos cobrados das montadoras.

CAPITULO I – INTRODUÇÃO

1. Objetivo do Projeto

Um dos objetivos desse trabalho tem como foco principal, suprimir, a grande dúvida que surge em torno da lei nº 10.485, que tem em seu artigo 3º, o disposto da redução do PIS e COFINS para alíquota de 0% (zero por cento) aos fornecedores de produtos para montadoras de automóveis e que tenham seus produtos de acordo com a classificação fiscal apresentada nos anexos I e II, que está sendo interpretado pela maioria das pessoas interessadas, como a isenção de toda a cadeia produtiva das contribuições do PIS e da COFINS.

Outro objetivo da pesquisa é relacionar todos os códigos das classificações fiscais dos anexos I e II de acordo com produtos, ou seja, o trabalho mostra quais são os produtos que receberam o benefício da alíquota 0 % (zero por cento) nas contribuições PIS e COFINS.

Não podemos deixar de mencionar que este trabalho tem como um resultado geral proporcionar uma melhor afinidade com aspectos tributários, exercitando-nos na interpretação da lei e dando maior agilidade na busca de informações em uma área tão delicada e que deve ser melhorada constantemente em nosso país, onde as leis nem sempre são claras e apresentam várias aberturas para inúmeras interpretações.

2. Justificativas do objetivo

Um mês antes da entrada da lei em vigor, todas as montadoras de veículos automotores, já haviam mandado cartas, fax e e-mails, solicitando a baixa nos preços dos produtos em virtude da não mais incidência do PIS e da COFINS, e pediram ainda mais, para que já fossem avisando aos nossos fornecedores que baixassem seus preços também, pois a incidência se estenderia a toda cadeia produtiva.

A partir de então se criou o impasse, nossos fornecedores se negavam a baixar o preço, pois não se enquadravam nas classificações fiscais, com isso vimos que deveríamos nos aprofundar no assunto, o que nos trouxe grandes benefícios, tal como o novo cálculo do pagamento do PIS, sendo que, com a nossa isenção de pagamentos, começaríamos a gerar mais créditos do que débitos para os pagamentos desta contribuição, e foi a partir desse estudo que começamos a estudar ler e se informar de todos impostos e contribuição que pagamos e a cada dia que passa encontramos novas maneiras de se implantar melhorias e reduzir custos.

3. Metodologia

Para o levantamento das informações foi utilizada a Internet como o ponto de partida, entrando no endereço eletrônico da Receita Federal, bem como digitando palavras chaves na busca de informações a respeito, também foram feitas ligações para o escritório da Receita Federal em nosso município e também para advogados de órgãos competentes como o Sindipeças – Sindicato dos produtores de auto peças em São Paulo.

Vale ressaltar aqui, que foi junto ao Sindipeças que, abrangendo o assunto com mais clareza e sabendo mais a respeito da Lei 10.485 do que a própria Receita Federal, suprimimos todas as dúvidas finais.

Outras fontes de informações foram os livros tributários como a TIPI, que obviamente não poderia deixar de ser consultada.

Finalizamos os nossos estudos pedindo uma análise para a empresa que presta serviços tributários para nós, mas essa nunca nos deu alguma resposta sobre o assunto.

CAPITULO II – REVISÃO TEÓRICO-EMPÍRICA

O assunto referente ao anexo I e II da Lei 10.485, que trata da alíquota 0% para o PIS e a COFINS é novo, portanto, não foi encontrado material em abundancia a seu respeito.

Para encontrar os itens relacionados aos códigos da TIPI, foi utilizado o site da Receita Federal cujo o endereço é, <http://www.receita.fazenda.gov.br/>, em seguido você entra em Legislação / Legislação por assunto/Imposto Sobre Produto Industrializado – IPI / Decretos / 4.070 – 2001/ Retificação do Decreto nº 4.070 .

Para a dificuldade na interpretação da lei foi acrescentado ao trabalho vários anexos contendo cartas / e-mail enviados pelos nossos fornecedores, onde é informado que tais empresas não fazem parte das classificações fiscais que dariam a alíquota zero conforme a lei nº 10.485, e também foi acrescentado uma carta de uma montadora pedindo-nos a redução imediata das contribuições em toda a nossa cadeia produtiva.

Segue anexo também a própria Lei 10.485, para que se possam observar os anexos I e II.

Foi encontrado na Internet um artigo em que se comenta sobre a nova tratativa das contribuições, que mostra alguns pontos positivos.

Para o breve histórico e apresentação das duas contribuições, PIS e COFINS, foi pesquisado junto a livros tributários que estão descritos na Bibliografia e também foi utilizado o site da Receita Federal para que se tenha a forma da tributação correta e original.

CAPITULO III – PIS E COFINS

Antes de iniciar o estudo sobre a não incidência do Programa de Integração Social e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social no preço de venda de empresas fornecedoras a montadores, é importante conhecer um pouco os seus atores principais: O PIS e a COFINS.

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/1970.

São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES (Lei 9317/96).

A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9718/98, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com a Lei 10637/2002, para as empresas optantes pelo lucro real, a partir de 01.12.2002, acaba a cumulatividade do PIS sobre a receita bruta. As referidas disposições foram regulamentadas pela Instrução Normativa SRF 209/2002, posteriormente substituída pela Instrução Normativa SRF 247/2002.

Entretanto, a alíquota é de 1,65%. Como haverá créditos relativos à aquisição de materiais, serviços e custos operacionais (exceto mão de obra), o ponto de equilíbrio, em

relação á atual sistemática, ocorre quando o contribuinte tem um custo de venda (exceto mão de obra) superior a 60,6% das vendas. Poucos contribuintes terão redução de carga tributária. Portanto, é necessário lançar mão de todas as possibilidades admitidas na legislação para obter a minimização da nova carga tributária.

Seguem abaixo relacionados os créditos que serão admissíveis para o calculo da contribuição:

1. Bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos á incidência monofásica do PIS;
2. Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
3. Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
4. Despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo SIMPLES;
5. Máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem assim a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;
6. Edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
7. Bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto na Lei 10637/2002;
8. **A partir de 01.02.2003**, a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (Medida Provisória 107/2003).

O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre o valor da soma de:

- Dos itens mencionados em 1 e 2 acima, adquiridos no mês;

- Dos itens mencionados em 3, 4 e 8, incorridos no mês;
- Dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados em 5 e 6, incorridos no mês;
- Dos bens mencionados em 7, devolvidos no mês.

O direito do crédito aplica-se exclusivamente em relação:

- Aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- Aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- Aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto na Lei 10637/2002, ou seja, a partir de 01.12.2002.

O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens, para efeitos do crédito do PIS (art. 66, § 3 da Instrução Normativa SRF 247/2002).

Não integram a base de cálculo do PIS as receitas:

- Decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas a alíquota zero;
- Auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- De venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
 - b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos

derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

A **partir de 01.02.2003**, as receitas decorrentes da venda de ativo **imobilizado** também não integram a base de cálculo do PIS (Medida Provisória 107/2003).

O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

A contribuição para o PIS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- Exportação de mercadorias para o exterior;
- Prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- Vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
- A pessoa jurídica exportadora poderá utilizar o crédito do PIS apurado para fins de:
- Dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- Compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), observada a legislação específica aplicável à matéria.

Vejamos no quadro abaixo um exemplo do novo método do cálculo para o pagamento do Programa de Integração Social.

BASE PICALCULO DO PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66 (PIS = 1,65 %)			
P I S D E B I T O			
EMPRESA: ABCD		MP . 66 - 29/08/2002	
PERÍODO: XXX		ALÍQUOTA:	0,0165
RECEITA DE VENDAS			BASE DE CALC.
Vendas Mercado Interno			859.300,30
Revenda de Mercadorias M.I			-
Serviços Mercado Interno			-
Venda de Sucata Mercado Interno			5.676,00
Total Receita Vendas.....			864.976,30
Receitas Financeiras			1.358,00
Receitas Diversas			-
Total Receita Financeiras			1.358,00
EXCLUSOES DA BASE CALCULO			
(-)Saidas isentas ou com aliquota zero			-
(-)Venda de Imobilizado			-
(-)Revenda Substituição Tributária			-
(-)Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais			-
(-)Vendas Comercial Exportador			-
Total EXCLUSOES Base Calculo.....			-
PIS Receita de Vendas	Base de Cálculo	864.976,30	14.272,11
PIS Receitas Financeiras	Base de Cálculo	1.358,00	22,41
PIS	DÉBITO		14.294,52
P I S C R É D I T O			
EMPRESA: ABCD		MP . 66 - 29/08/2002	
PERÍODO: XXX		ALÍQUOTA:	0,0165
Mercadoria Para Revenda			-
Bens e Serviços Usados como Insumos (Inclusive Combustíveis e Lubrificantes)			888.293,19
Energia Elétrica			27.767,67
Alugueis de Prédios, Máquinas e Equipamentos (Pagos a Pessoas Jurídicas)			-
Compra de Bens Incorporados ao Imobilizado			2.371,13
Despesas Financeiras de empréstimos e Finan.Pessoa Jurídica (exeto empréstimo junto a PJ optante pelo sistem a SIMPLES)			-
Edificações e Benfeitorias em Imóveis de Terceiros (Inclusive a mão de obra paga a pessoa jurídica)			-
Bens Recebidos em Devolução			-
OBS:			
SOMENTE DARÁ O CRÉDITO DE PIS, AS TRANSAÇÕES EFETUADAS NO MERCADO INTERNO			
BASE DE CALCULO			918.431,99
PIS CRÉDITO			15.154,13
APURAÇÃO DO SALDO PIS			
SALDO DEVEDOR DO PERÍODO	14.294,52		
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	-		
SALDO CREDOR DO PERÍODO	15.154,13		
SALDO SIMULADO (NOVO PIS) AGO/02	(859,61)		
SALDO REAL PERÍODO AGO/02	5.487,97		

COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Foi instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991.

A contribuição COFINS, atualmente, é regida pela Lei 9718/98, com as alterações subsequentes.

As duas contribuições, apesar de originarem-se de diferentes legislações, têm uma relativa semelhança na base de cálculo, pois em sua formação devem ser somadas todas as receitas auferidas, com as exceções e exclusões previstas em lei.

São contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do SIMPLES (Lei 9317/96).

A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9718/98, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com as modificações da Lei 9718/98, todas as receitas, exceto as textualmente excluídas, integram a base de cálculo da COFINS e do PIS, sejam operacionais ou não operacionais. Obviamente, manteve-se também o Faturamento.

No grupo (espécie) de receitas operacionais, isto é, aquelas decorrentes do giro normal do negócio, porém, não geradas diretamente pelas atividades objeto da sociedade, temos, como exemplos:

1. Os juros e multas cobrados de clientes por atraso no pagamento de títulos;
2. As receitas financeiras e respectivas variações monetárias decorrentes de atualização de direitos;
3. As receitas de aluguéis eventuais de imóveis ou móveis;

4. A receita de serviços eventuais;
5. A receita de venda de produtos residuais (sucatas);
6. As receitas em operações de bolsa;
7. As receitas de investimentos temporários;
8. Prêmio de resgate de títulos e debêntures;
9. Os rendimentos de aplicações financeiras;
10. A atualização de impostos a compensar pela taxa SELIC;
11. Os descontos financeiros obtidos;
12. Aluguéis recebidos;
13. A amortização de deságio de investimentos; etc.

As reversões de provisões, os rendimentos de participações societárias e as recuperações de despesas que não representam ingresso de novos valores também integram este grupo, porém, são excluídas da base de cálculo.

No grupo (espécie) receitas não operacionais, as receitas mais comuns são as decorrentes de alienação de bens do ativo permanente, tais como bens móveis e imóveis, investimentos, etc. Estas, entretanto, estão textualmente excluídas da base do PIS e da COFINS.

Assim, o conceito de Faturamento, que antes significava o somatório das receitas objeto da empresa (aquelas constantes em Notas Fiscais de venda ou prestação de serviços), para fins de apuração de base de cálculo do PIS e COFINS, abrange todas as receitas da empresa, sejam operacionais ou não operacionais.

A partir 01.01.2000, as receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão considerados, para efeito da base de cálculo do PIS e COFINS, a opção da pessoa jurídica (art. 30 da MP 2.113-17/2001):

- a) No momento da liquidação da operação correspondente (regime de caixa).
- b) Pelo regime de competência, aplicando-se a opção escolhida para todo o ano calendário.

COFINS: a alíquota geral é de 3% (a partir de 01.02.2001). Entretanto, para determinadas operações, a alíquota é diferenciada.

O recolhimento do PIS e da COFINS deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena (dia 15 ou o último dia útil anterior, se o dia 15 não for útil) do mês seguinte ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Para os importadores de cigarros, o recolhimento das contribuições do PIS e COFINS (tanto em relação á contribuição própria quanto da substituição tributária) deverá ser efetivada na data do registro da declaração de importação no SISCOMEX (art. 53 e 54 da Lei 9532/97).

Nas pessoas jurídicas que tenham filiais, a apuração e o pagamento das contribuições serão efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

CAPITULO IV – ANEXO I E II DA LEI 10.485

ANEXO I DA LEI 10.485

Abaixo se encontram todos os códigos já identificados aos seus produtos conforme o anexo I da lei 10.485.

1. 4016.10.10 – Estes códigos são referentes aos itens de borrachas e suas aplicações nas partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90, o capítulo 84 se refere a reatores nucleares, caldeiras, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, o capítulo 85 se refere a máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução, de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios, e o capítulo 90 refere-se a instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.
2. 4016.99.90 - Ex 03 e 05 - Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões.
3. 68.13 – O capítulo 68 refere-se a obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matéria semelhante e para o código 68.13 a TIPI refere-se a guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.

4. 7007.11.00 – O capítulo 70 trata dos produtos a base de vidro, e o código 7007.11.00 dispõe de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos, sendo que, o vidro deve ser temperado.
5. 7007.21.00 – Este código é idem ao anterior, o que muda é a característica do vidro que é deve ser formado a partir de folhas contracoladas.
6. 7009.10.00 - Espelhos retrovisores para veículos.
7. 7320.10.00 Ex 01 – O capítulo 73 cuida da parte de materiais de ferro, ferro fundido e aço, e o código 7320.10.00 refere-se a Molas de folhas e suas folhas, Ex 01 - Para ônibus ou caminhões, com espessura da folha igual ou superior a 9 mm.
8. 8301.20.00 – O capítulo 83 fala a respeito de metais comuns, e para este código esta prevista a alíquota de IPI de Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis.
9. 8302.30.00 – Este código é para Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis.
10. 8407.33.90 – O capítulo 84 refere – se a reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, onde o código 8407 classifica os motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) e o código completo esta classificando, outros motores de cilindrada superior a 250cm³, mas não superior a 1.000cm.
11. 8407.34.90 – E este código refere-se a outros motores cilindrada superior a 1.000cm³.
12. 8408.20 – Este código relaciona os motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87(esteste capítulo refere-se a veículos automóveis, tratores, ciclos e outros).
13. 8409.91 – Para entendermos ao que se refere este código temos que primeiramente reconhecer o seu código principal que é 8409, cujo este, relaciona-se a partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições

84.07 ou 84.08 onde a característica principal e a forma de ignição que para estes casos são de explosão por faísca e compressão respectivamente, e o código 8409.91 trata dos itens reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca).

14. 8409.99 – Este código utiliza-se da mesma tratativa ao item anterior, que fala de partes de motores, são eles: Bielas, blocos de cilindro, cabeçotes, cárteres, injetores (incluídos os bicos injetores), válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas.
15. 8413.30 – Código que refere-se a bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.
16. 8413.91.00 Ex 01 – código referente a bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões.
17. 8414.80.21 - Código referente a Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos.
18. 8414.80.22 - Código referente a Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos.
19. 8415.20 - Para o melhor entendimento deste código devemos primeiramente abrir a posição 8415 que trata das máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável

separadamente e o código 8415.20 trata do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis.

20. 8421.23.00 - A posição 8421 refere-se aos centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases, e o 23 do código inteiro refere-se a filtro para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão.
21. 8421.31.00 - Este código tem a mesma posição do item anterior que é 8421 e o 31 refere-se a filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
22. 8431.41.00 - Código referente a caçambas (baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes, Ex 01 – Das máquinas e aparelhos da posição 8429, a esta posição descreve os seguintes itens: "bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.
23. 8431.42.00 - Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"
24. 8433.90.90 - Para este código primeiramente devemos observar a posição 84.33 que dispõe das máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37, em seguida observaremos a posição 8433.90 que fala sobre partes das máquinas e por fim a própria posição 8433.90.90 referente a outras partes não citadas em toda a posição 84.33.
25. 8481.80.99 Ex 01 e 02 - A posição 8484 dispõe de torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes e o código e seus exemplos 01 e 02

abrangem os seguintes itens: Ex 01 - Conjunto de válvulas de aço, comandado pneumáticamente, para acionamento do sistema hidráulico de colheitadeiras e Ex 02 - Conjunto de tuchos e válvulas, de ferro ou aço, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões.

26. 8483.10 – Código referente a Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas.
27. 8483.20.00 – Este código relaciona os Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados.
28. 8483.30 – Código referente a Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes".
29. 8483.40 – Fazem parte deste código os seguintes itens: Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários).
30. 8483.50 – E para finalizar esta posição 8483, o código 8483.50 refere-se aos itens Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais.
31. 8505.20 – Para entendermos melhor este código devemos primeiramente verificar quais são os itens da posição 8505, são eles: eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas, e os itens referentes ao código 8505.20 são: Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos.

32. 8507.10.00 – Este item também nos obriga a verificar sua posição de código 8507, que refere-se aos itens acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, e o código todo 8507.10.00 tem os seguintes referências : De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, é o item a que chamamos de bateria.
33. 85.11 – Esta posição refere-se a todos aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.
34. 8512.20 – a posição inicial deste código 8512 refere-se a aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis e o código 8512.20 esta se referindo a Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual.
35. 8512.30.00 – Este código tem a mesma posição do item anterior e refere-se a Aparelhos de sinalização acústica.
36. 8512.40 - Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores.
37. 8512.90.00 – Partes.
38. 8527.2 - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonía ou radiotelegrafia.
39. 8536.50.90 - Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.),

suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 volts - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões.

40. 8539.10 - Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco - Faróis e projetores, em unidades seladas.
41. 8544.30.00 - Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos.
42. 8706.00 - Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05 - veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.
43. 87.07 - Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas - tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09) - veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.
44. 87.08 - Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

45. 9029.20.10 - Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios - Indicadores de velocidade e tacômetros.
46. 9029.90.10 - Partes e acessórios - De indicadores de velocidade e tacômetros
47. 9030.39.21 - Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, x, cósmicas ou outras radiações ionizantes - Do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
48. 9031.80.40 - Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projetores de perfis - aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo).
49. 9032.89.2 - Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos - Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
50. 9104.00.00 - Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.
51. 9401.20.00 - Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes - Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis.

ANEXO II – DA LEI 10.485

Abaixo se encontram todos os códigos já identificados aos seus produtos conforme o anexo II da lei 10.485.

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição **40.09**(tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios ,por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspotransportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados, **8433.20**(Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00**(Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras), **8433.5**(Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha), **87.01**(tratores (exceto os carros-tratores da posição **87.09**(veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes)**87.02**(veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista), **87.03**(automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição **87.02**), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida), **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias), **87.05**(veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer,

veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias e **87.06**(chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05;)

2. Partes da posição **84.31**,(partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições) **84.25**(talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos)**84.30**(outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados)

3. Motores do código **8408.90.90**(outros motores de pistão, de ignição por compressão motores diesel ou semi-diesel) próprios para máquinas dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha)

4. Cilindros hidráulicos do código **8412.21.10**(Cilindros hidráulicos), próprios para máquinas dos códigos **84.29** (bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20**(Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as

enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha)

5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código **8412.21.90** (Outros Cilindros hidráulicos), próprios para máquinas dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha)

6. Cilindros pneumáticos do código **8412.31.10**(Cilindros pneumáticos), próprios para produtos dos códigos **8701.20.00**(Tratores rodoviários para semi-reboques), **87.02**(veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista) e **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias)

7. Bombas volumétricas rotativas do código **8413.60.19** (Outras bombas volumétricas rotativas), próprias para produtos dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha) **8701.20.00**(Tratores rodoviários para semi-reboques), **87.02**(veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista) e **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias)

8. Compressores de ar do código **8414.80.19**(outras bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes), próprios para produtos dos códigos **8701.20.00**(Tratores rodoviários para semi-reboques), **87.02**(veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista) e **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias)

9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código **8414.90.39**(Outras partes de bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes)

10. Partes classificadas no código **8432.90.00**(Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte), de máquinas das posições **8432.40.00**(Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes) e **8432.80.00**(Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte);

11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código **8481.10.00**(Válvulas redutoras de pressão), próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha), **87.01**(tratores exceto os carros-tratores da posição **87.09**(veículos automóveis sem dispositivo

de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes), **87.02** (veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista), **87.03**(automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida, **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias) , **87.05** veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias)e **87.06** (chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05)

12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código **8481.20.90** (outras Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas), próprias para máquinas dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha)

13. Válvulas solenóides classificadas no código **8481.80.92** (Válvulas solenóides), próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados),

8433.20 (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha), **87.01**(tratores exceto os carros-tratores da posição **87.09**(veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes), **87.02** (veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista), **87.03**(automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida, **87.04**(veículos automóveis para transporte de mercadorias) , **87.05** veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias)e **87.06** (chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05)

14. Embreagens de fricção do código **8483.60.1**(Embreagens), próprias para máquinas dos códigos **84.29**("bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados), **8433.20** (Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores), **8433.30.00**(Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno), **8433.40.00** (Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras e **8433.5** (Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha)

15. Outros motores de corrente contínua do código **8501.10.19** (Outros motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos), próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

Qualquer item que não estiver contido dentre estes, acima relacionados, terão a cobrança de suas contribuições de PIS e COFINS normalmente.

Podemos citar um exemplo de produto que não apresentou seu código em nenhum dos anexos da lei 10.485, que são os catalisadores dos gases de exaustão.

CAPITULO V – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A modificação da tributação das contribuições PIS e COFINS, de fato simplifica muito a forma de sua arrecadação, a LEI 10.485, pode ser considerada um marco na história tributária, com a nova lei, o governo pode centralizar a fiscalização apenas nas montadoras, e a cobrança passa a ser parcialmente não-cumulativo, ou seja, a maioria dos componentes já industrializados e prontos para serem fornecidos para as montadoras, terá como alíquota 0 % (zero por cento) de PIS e COFINS, por exemplo : Uma empresa que forneça os sistemas de exaustão de gases dos veículos, não precisará cobrar da montadora as contribuições de PIS e COFINS, porém o aço, que faz parte de 80 % da matéria – prima desse produto, será comprado pela empresa que fabrica o sistema de exaustão com as alíquotas das contribuições embutidas no seu preço normalmente, ou seja, 1,65 % para o PIS e 3 % para a COFINS.

Quando o governo sancionou a LEI 10.485, houve uma correria de todas as montadoras exigindo a redução dos preços aos seus fornecedores, pelo fato da alíquota zero de PIS e COFINS, e que esse deveriam também precionar os seus fornecedores a baixarem os preços por que a arrecadação não era mais em cascata, mas sim no ultimo da cadeia produtiva, mas não era bem assim que a LEI estava disposta, pois primeiramente para ter o benefício, a empresa teria que estar enquadrada nas classificações fiscais apresentadas nos anexos I e II da própria lei. Estava feita a confusão, que aos poucos foi se regulamentando e as montadoras mais uma vez tiveram que aceitar a legislação tributária que não apresentava a redução tão esperada.

Com a nova lei as empresas montadoras passaram a recolher o equivalente a 8,26 % das contribuições, sendo que 1,47 % de PIS e 6,79 % de COFINS.

Para as montadoras a redução não foi muito significativa, mas qualquer redução é bem vinda já que o governo arrecada mais que as próprias montadoras com a venda dos veículos, colocando o Brasil na classificação de país com uma das maiores cargas tributárias do mundo, enquanto o Japão tem 4 %, os Estados Unidos 6% e a Espanha que tem a maior carga tributária da Europa com 17 % o Brasil tem aproximadamente 50 %, ainda tem muito o que reduzir.

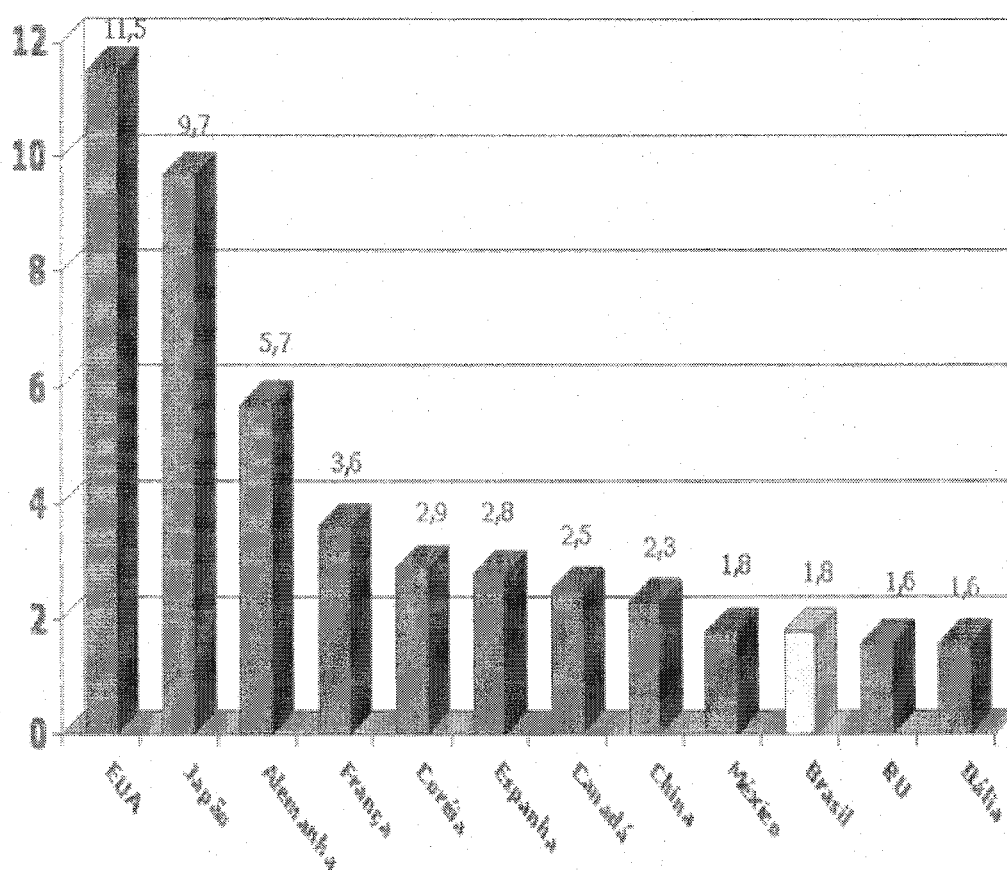
A grande motivação por parte das montadoras veio a partir da observação de que o ganho com a nova lei não está no aspecto tributário, e sim, nos processos de industrialização, com um possível aumento na terceirização, podendo ocorrer até a produção do motor inteiro em terceiros, tudo vai depender da estratégia.

Uma das grandes frustrações da nova lei por parte das montadoras foi que, pneus e câmaras não entraram na relação dos itens a serem isentados, portanto estes continuam com a mesma tributação anterior, e que já é diferenciado dos outros produtos, e que é de 8,03 %

O que o governo não pode deixar de perceber, é que, as montadoras regulam em parte a economia de um país, e para onde uma montadora vai, atrás segue um monte de outras indústrias, o que significa mais empregos e mais circulação do dinheiro, portanto, a aprovação de leis de incentivo fiscal ou até mesmo a redução da carga tributária deve ser cada vez mais explorada em nosso país, somos a 10ª maior potência mundial na fabricação de veículos automotores(ver quadro II), ficando atrás da China e México, onde, na China a produção é 70 % destinada para a exportação, porém é nesse país que as montadoras encontraram mais benefícios fiscais, e para lá migraram com toda potência, o Brasil tem uma capacidade instalada para produzir aproximadamente 3 milhões de veículos ano, mas por termos uma carga tributária alta, o produto torna-se muito caro.

Maiores produtores Mundiais em 2001

(milhões de unidades)



■ Fonte: Anfavea (quadro II)

Abaixo segue lista de montadoras instaladas no país :

1. **Audi**
2. **Citröen**
3. **Fiat**
4. **Ford**
5. **GM**
6. **Honda**
7. **Iveco**
8. **Land Rover**
9. **Mercedes-Benz**
10. **Mitsubishi**
11. **Nissan**
12. **Peugeot**
13. **Renault**
14. **Scania**
15. **Toyota**
16. **Volkswagen**
17. **Volvo**
18. **Agrale (nacional)**
19. **Troller (nacional)**

Temos quase todas montadoras no país e um excelente mercado consumidor, agora só falta melhorarem os preços para que o consumo destes produtos cheguem aos níveis dos países desenvolvidos, para isso dependemos de uma reforma tributária mais agressiva, mas que um primeiro passo foi dado , a LEI 10.485.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- IUDICÍBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos; e PEREIRA, Elias , in Dicionário de Termos de Contabilidade, Ed. Atlas, 1999, São Paulo.
- 2- MASCARENHAS, Raymundo Clovis do Valle Cabral, Tudo sobre o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Editado pelo autor.2000,Salvador.
- 3- BORGES,Humberto Bonavides,Planejamento Tributário:IPI, ICMS, ISS e IR.,Ed.Atlas ,6ª edição, 2001, São Paulo
- 4- BORGES, Humberto Bonavides. Curso de Legislação Tributária para Concursos: IPI, II, IE, IR, CSL, COFINS e PIS. , Atlas, 2000,São Paulo
- 5- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Ed.Malheiros, 6ª edição, 2003.
- 6- EDITORA Saraiva, Código Tributário Nacional, Ed.Saraiva,9ª edição, 2003,São Paulo.
- 7- www.receita.fazenda.gov.br
- 8- www.dealeronline.com.br
- 9- www.sindipecas.org.br

Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002

DOU de 4.7.2002

Dispõe sobre a incidência das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da TIPI, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

§ 1º Não serão objeto da exclusão prevista no **caput** os valores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 1º.

§ 2º Os valores referidos no **caput**:

I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação;

II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários.

Art. 3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;

II - dos produtos referidos no art. 1º, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas, exceto as pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no **caput**, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no **caput** deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no **caput** e de suas partes, peças e componentes para

reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados." (NR)

Parágrafo único. O disposto no inciso I do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação alterada por este artigo, alcança, exclusivamente, os produtos destinados a emprego na produção dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no **caput**, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica a produtos usados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

José Sechin

ANEXO I

CÓDIGO	CÓDIGO
4016.10.10	8483.20.00
4016.99.90 Ex 03 e 05	8483.30
68.13	8483.40
7007.11.00	8483.50
7007.21.00	8505.20
7009.10.00	8507.10.00
7320.10.00 Ex 01	85.11
8301.20.00	8512.20
8302.30.00	8512.30.00
8407.33.90	8512.40
8407.34.90	8512.90.00
8408.20	8527.2
8409.91	8536.50.90 Ex 03
8409.99	8539.10
8413.30	8544.30.00
8413.91.00 Ex 01	8706.00

8414.80.21	87.07
8414.80.22	87.08
8415.20	9029.20.10
8421.23.00	9029.90.10
8421.31.00	9030.39.21
8431.41.00	9031.80.40
8431.42.00	9032.89.2
8433.90.90	9104.00.00
8481.80.99 Ex 01 e 02	9401.20.00
8483.10	

ANEXO II

1. Tubos de borracha vulcanizada não endurecida da posição 40.09, com acessórios, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
2. Partes da posição 84.31, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.29;
3. Motores do código 8408.90.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
4. Cilindros hidráulicos do código 8412.21.10, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
5. Outros motores hidráulicos de movimento retilíneo (cilindros) do código 8412.21.90, próprios para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;
6. Cilindros pneumáticos do código 8412.31.10, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
7. Bombas volumétricas rotativas do código 8413.60.19, próprias para produtos dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
8. Compressores de ar do código 8414.80.19, próprios para produtos dos códigos 8701.20.00, 87.02 e 87.04;
9. Caixas de ventilação para veículos autopropulsados, classificadas no código 8414.90.39;
10. Partes classificadas no código 8432.90.00, de máquinas das posições 8432.40.00 e 8432.80.00;
11. Válvulas redutoras de pressão classificadas no código 8481.10.00, próprias para máquinas e veículos autopropulsados dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;
12. Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas classificadas no código

8481.20.90, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

13. Válvulas solenóides classificadas no código 8481.80.92, próprias para máquinas e veículos autopropulsados das posições 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06;

14. Embreagens de fricção do código 8483.60.1, próprias para máquinas dos códigos 84.29, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00 e 8433.5;

15. Outros motores de corrente contínua do código 8501.10.19, próprios para acionamento elétrico de vidros de veículos autopropulsados.

TRANSMISSÃO E.MAIL**CAL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA****CAL**

Rua José Antônio Salles, nº 433 SL 02
Fone/Fax (047) 437-7007
89224-300 - Joinville - Santa Catarina
CNPJ. 03.473.628/0001-00
INSCRIÇÃO ESTADUAL 254.000.428
E-Mail: usicol@terra.com.br

E.MAIL.	: adriano@sicap.com.br		
PARA (TO)	: TUPER S/A DIV. SICAP ESCAP.		
AT (ATT.)	: SR. ADRIANO - Suprimentos		
DE (FROM)	: MÁRCIO J. CUNHA		
DATA	: 09/10/03	PÁGINA	: 01

REF: PIS/COFINS

Sr. Adriano:

Infelizmente após análise junto a nossa contabilidade, verificamos que os produtos fornecidos para Eberspaecher pertencem a classificação fiscal: 73079100, portanto não fazem parte dos itens com suspensão de tributação e por este motivo não estaremos concedendo o desconto solicitado.

Atenciosamente,

MÁRCIO J. CUNHA
Diretor Comercial

Jundiaí, 24 de Outubro de 2002.

À
TUPER S/A

At: Sr. Luis Adriano S. Souza

Ref.: Lei 10.485 de 3 de julho de 2.002
Regime de PIS/COFINS monofásico

Prezados Senhores,

Em 01 de novembro de 2.002, entrará em vigor a Lei n. 10485 de 03 de julho de 2.002, que institui a cobrança monofásica do PIS e da COFINS para o setor automobilístico. Entre outras providências, a previsão da redução para 0% da alíquota para os produtos constantes nos Anexos I e II da referida lei.

Os itens constantes nos anexos I e II constituem uma lista exclusiva, de acordo com as definições da Tabela de IPI (TIPI). Nossos produtos de fixação são enquadrados nos capítulos 39, 73, 82, 84.67 e 93 da TIPI, os quais não foram incluídos nos anexos referidos na Lei.

Diante da confrontação criteriosa dos nossos produtos de fixação com os anexos I e II, tomando como base as definições, as regras gerais de interpretação e as notas complementares constantes da TIPI, informamos que o instituto da cobrança monofásica do PIS e da COFINS não resultará em redução de preço para nossos produtos de fixação, face sua não aplicabilidade.

Ao mesmo tempo, tal sistemática também não alcança nossas matérias primas e insumos, os quais não sofrerão redução pela sistemática monofásica.

Certos de contar com sua atenção, desde já colocamo-nos a seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Bollhoff Service Center
Paulo Roberto Leierer